



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0031696-66.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante DAYSE CRISTINA CAMPOS GREGÓRIO NOGUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35286

Agravo em Execução nº 0031696-66.2024.8.26.0114

Agravante: DAYSE CRISTINA CAMPOS GREGÓRIO NOGUEIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NOS 12 MESES ANTERIORES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução contra decisão que indeferiu pedido de indulto da pena com base no Decreto nº 11.846/2023, sob o argumento de descumprimento de requisito subjetivo.
2. O Decreto nº 11.846/2023 exige a inexistência de falta disciplinar grave nos 12 meses anteriores a 25 de dezembro de 2023.
3. A sentenciada não cumpriu pena restritiva de direitos, resultando na reconversão em privativa de liberdade, configurando falta grave dentro do período impeditivo.
4. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução contra a decisão de fls. 19/20, proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Carla dos Santos Fullin que indeferiu o pedido de indulto de pena à sentenciada **DAYSE CRISTINA CAMPOS GREGÓRIO NOGUEIRA**, com fulcro no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, nos autos da Execução n.º 0025600-74.2020.8.26.0114.

A agravante alega, em síntese, que preenche os requisitos para ter deferido o indulto com base no art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023 e, ainda, que não há que se falar no reconhecimento da falta grave, já que não consta procedimento administrativo nem homologação da falta, exigido pelo art. 6º do mencionado Decreto. Requer, então, a reforma da decisão, a fim de que à sentenciada seja concedido o indulto

de penas e que seja declarada extinta a sua punibilidade (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 28/30) e mantida a decisão (fl. 26), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 69/73), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 17 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

DAYSE durante a execução, pleiteou a concessão do indulto da pena com base no Decreto n. 11.843/2023, sendo indeferido pelo Juízo *a quo*, em decisão devidamente fundamentada, diante da ausência do requisito subjetivo (fls. 19/20).

Contra esta decisão se insurge a agravante (fls. 01/06).

Sem razão, todavia.

De acordo com o que estabelece o decreto presidencial no artigo 6º, a concessão do indulto está condicionada à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida durante os doze meses anteriores ao dia 25 de dezembro de 2023.

O texto, em seu artigo 6º, especifica:

A concessão de indulto e comutação de penas mencionada neste Decreto está vinculada **à ausência de aplicação de sanção**, devidamente reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, **em razão de falta disciplinar grave**, conforme previsto na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), **cometida dentro do período de doze meses de cumprimento da pena, contado retroativamente até 25 de dezembro de 2023.**

Portanto, embora a condenação da Agravante pudesse, em tese, permitir a concessão do indulto conforme o art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 11.846/2023, para fazer jus a benesse a sentenciada não poderia ter cometido falta disciplinar de natureza grave, nos 12 meses

anteriores à publicação do Decreto Presidencial em comento.

Conforme consta nos autos, a pena imposta à sentenciada foi convertida em restritiva de direitos, contudo, não foi cumprida injustificadamente, resultando na sua reconversão em pena privativa de liberdade em 09 de março de 2023 (fl. 11).

No caso concreto, verifica-se que a sentenciada foi localizada em duas ocasiões no endereço indicado na guia de recolhimento, tendo iniciado o pagamento da prestação pecuniária. No entanto, ao ser intimada para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, restaram infrutíferas tanto a intimação pessoal, realizada por oficial de justiça, quanto a intimação por edital (fl. 43).

Ressalte-se que a sentenciada tinha plena ciência da condenação imposta, não havendo nos autos qualquer indicativo de que tenha sido declarada revel ou que o processo tenha sido suspenso. Assim, era de sua responsabilidade manter atualizado o endereço cadastrado, obrigação que deixou de cumprir voluntariamente.

Nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei de Execução Penal, o descumprimento, injustificado, a restrição imposta configura falta disciplinar de natureza grave.

Dessa forma, o juízo de primeiro grau agiu corretamente ao concluir pela impossibilidade de concessão do indulto da pena, tendo em vista a prática de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto.

Ao avaliar o indulto, o que se considera relevante é a data do cometimento da falta disciplinar grave, que, neste caso, ocorreu dentro do período impeditivo definido entre 25 de dezembro de 2022 e 25 de dezembro de 2023.

Nesse sentido

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. Caso em Exame – Agravo em execução interposto pelo condenado contra decisão que indeferiu pedido de indulto de penas, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, alegando preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos necessários para a concessão do indulto, considerando seu comportamento durante o cumprimento da pena. Razões de Decidir - O sentenciado não cumpriu as condições do regime aberto, demonstrando falta de responsabilidade e comprometimento, o que impede a concessão do indulto. O indulto é ato discricionário do Presidente da República, exigindo mérito do sentenciado, avaliado pelo comportamento durante todo o cumprimento da pena. Dispositivo e Tese - Recurso desprovido. Decisão de indeferimento do indulto mantida. Tese de julgamento: O comportamento inadequado durante o cumprimento da pena impede a concessão do indulto. O indulto exige mérito comprovado pelo comportamento do sentenciado. Legislação Citada: Decreto nº 11.846/2023, art. 6º; Lei nº 7.210/1984, art. 50. Jurisprudência Citada: STJ, 5ª Turma, Resp 416.299/SP, Rel. Gilson Dipp, j. 15.05.2003, DJU 02.05.2005, p. 383. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011131-78.2024.8.26.0309; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO. Caso em Exame – Agravo em execução interposto pelo condenado contra decisão que indeferiu pedido de indulto de penas, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, alegando preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar se o sentenciado preenche os requisitos necessários para a concessão do indulto, considerando seu comportamento durante o cumprimento da pena. Razões de Decidir - O sentenciado não cumpriu as condições do regime aberto, demonstrando falta de responsabilidade e comprometimento, o que impede a concessão do indulto. O indulto é ato discricionário do

Presidente da República, exigindo mérito do sentenciado, avaliado pelo comportamento durante todo o cumprimento da pena. Dispositivo e Tese - Recurso desprovido. Decisão de indeferimento do indulto mantida. Tese de julgamento: O comportamento inadequado durante o cumprimento da pena impede a concessão do indulto. O indulto exige mérito comprovado pelo comportamento do sentenciado. Legislação Citada: Decreto nº 11.846/2023, art. 6º; Lei nº 7.210/1984, art. 50. Jurisprudência Citada: STJ, 5ª Turma, Resp 416.299/SP, Rel. Gilson Dipp, j. 15.05.2003, DJU 02.05.2005, p. 383. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011131-78.2024.8.26.0309; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade no ato da MM.^a Juíza de Direito de 1º grau, impossível a concessão do indulto.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

IVANA DAVID

Relatora